



Conselho  
da União Europeia

Bruxelas, 8 de janeiro de 2026  
(OR. en)

---

---

Dossiê interinstitucional:  
2025/0183(NLE)

---

---

12417/1/25  
REV 1

LIMITE

POLCOM 204  
COLAC 121

### **ATOS LEGISLATIVOS E OUTROS INSTRUMENTOS**

---

Assunto: DECISÃO DO CONSELHO aplicação provisória do Acordo Provisório sobre comércio entre a União Europeia, por um lado, e o Mercado Comum do Sul, a República Argentina, a República Federativa do Brasil, a República do Paraguai e a República Oriental do Uruguai, por outro

---

**DECISÃO (UE) .../... DO CONSELHO**

**de ...**

**relativa à assinatura e à aplicação provisória do Acordo Provisório  
sobre comércio entre a União Europeia, por um lado,  
e o Mercado Comum do Sul, a República Argentina,  
a República Federativa do Brasil, a República do Paraguai  
e a República Oriental do Uruguai, por outro**

O CONSELHO DA UNIÃO EUROPEIA,

Tendo em conta o Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia, nomeadamente o artigo 91.º, n.º 1, o artigo 100.º, n.º 2, e o artigo 207.º, n.º 4, primeiro parágrafo, em conjugação com o artigo 218.º, n.º 5,

Tendo em conta a proposta da Comissão Europeia,

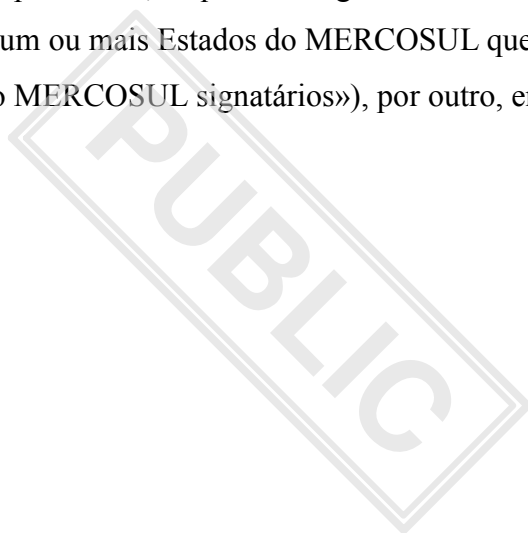
Considerando o seguinte:

- (1) Em 13 de setembro de 1999, o Conselho autorizou a Comissão a encetar negociações com o Mercado Comum do Sul («MERCOSUL») e os seus Estados Partes tendo em vista um acordo com componentes política, de cooperação e comercial. As negociações foram concluídas com êxito em 6 de dezembro de 2024.
- (2) Das negociações resultaram dois instrumentos jurídicos paralelos. O primeiro instrumento é o Acordo de Parceria entre a União Europeia e os seus Estados-Membros, por um lado, e o Mercado Comum do Sul, a República Argentina, a República Federativa do Brasil, a República do Paraguai e a República Oriental do Uruguai, por outro («Acordo de Parceria»), que inclui o pilar de diálogo político e de cooperação e o pilar de comércio e investimento. O segundo instrumento é o Acordo Provisório sobre comércio entre a União Europeia, por um lado, e o Mercado Comum do Sul, a República Argentina, a República Federativa do Brasil, a República do Paraguai e a República Oriental do Uruguai, por outro («Acordo Provisório»), que abrange a liberalização do comércio e do investimento. O Acordo Provisório deixará de produzir efeitos e será substituído pelo Acordo de Parceria quando este último entrar em vigor.

- (3) Até à adoção e entrada em vigor de um ato legislativo específico da União que aplique a cláusula bilateral de salvaguarda do Acordo de Parceria e do Acordo Provisório no que diz respeito aos produtos agrícolas, e a fim de permitir que a União tome medidas rápidas e eficazes para proteger os seus interesses ao abrigo do Acordo de Parceria e do Acordo Provisório, conforme adequado, a Comissão deverá ficar habilitada a adotar, por meio de regulamentos de execução, medidas bilaterais de salvaguarda no domínio agrícola («medidas bilaterais de salvaguarda») que sejam compatíveis com o Acordo de Parceria ou com o Acordo Provisório, conforme adequado. No que diz respeito aos produtos agrícolas sensíveis, a Comissão deverá adotar medidas bilaterais de salvaguarda também em conformidade com as condições estabelecidas na presente decisão.
- (4) A Comissão deverá informar o Conselho, plenamente e em tempo útil, da sua intenção de adotar medidas bilaterais de salvaguarda, com vista a possibilitar uma troca de pontos de vista frutuosa no Conselho. A Comissão deverá ter na máxima conta as posições expressas. A Comissão deverá informar igualmente o Parlamento Europeu, conforme adequado.
- (5) Um ou mais Estados-Membros deverão poder solicitar à Comissão que adote medidas bilaterais de salvaguarda nas condições estabelecidas no Acordo Provisório e, no que diz respeito aos produtos agrícolas sensíveis, na presente decisão. Se a Comissão recusar esse pedido, deverá informar atempadamente o Conselho dos motivos da sua recusa.
- (6) Consequentemente, o Acordo Provisório deverá ser assinado.

- (7) O Acordo Provisório deverá ser aplicado a título provisório, enquanto se aguarda a sua entrada em vigor, entre a União, por um lado, e um ou mais Estados do MERCOSUL que sejam Partes no Acordo Provisório («Estados do MERCOSUL signatários»), por outro, em conformidade com o seu artigo 23.3,

ADOTOU A PRESENTE DECISÃO:



*Artigo 1.º*

É autorizada a assinatura do Acordo Provisório sobre comércio entre a União Europeia, por um lado, e o Mercado Comum do Sul, a República Argentina, a República Federativa do Brasil, a República do Paraguai e a República Oriental do Uruguai, pelo outro, sob reserva da celebração do referido Acordo<sup>1+</sup>.

*Artigo 2.º*

1. Até à adoção e entrada em vigor de um ato legislativo específico da União que aplique a cláusula bilateral de salvaguarda do Acordo de Parceria e do Acordo Provisório no que diz respeito aos produtos agrícolas, a Comissão pode, por meio de regulamentos de execução, adotar medidas bilaterais de salvaguarda que sejam compatíveis com as condições estabelecidas no capítulo 9 do Acordo Provisório e na presente decisão.
2. A Comissão acompanha de perto o mercado dos produtos agrícolas sensíveis, ou seja, os produtos sujeitos a contingentes pautais da União em conformidade com a secção B do anexo 2-A (Calendário de eliminação pautal) do Acordo Provisório, em especial no que diz respeito às tendências de importação e exportação relacionadas com o MERCOSUL, à produção e à evolução dos preços.

---

<sup>1</sup> O texto do Acordo Provisório está publicado no JO L ... ELI: ... .

<sup>+</sup> Delegações/JO: ver documento ST 12419/25 + ADDs.

A Comissão avalia prontamente a situação do mercado com base no referido acompanhamento, associando um eventual aumento das importações dos produtos agrícolas sensíveis relevantes à evolução da produção e/ou do consumo, dos preços e das quotas de mercado no mercado da União, bem como das exportações da União.

De seis em seis meses, a Comissão apresenta ao Parlamento Europeu e ao Conselho um relatório de acompanhamento que avalie o impacto das importações de produtos agrícolas sensíveis, inclusive num ou em vários Estados-Membros.

3. Caso existam elementos de prova *prima facie* suficientes, em especial obtidos mediante o acompanhamento e a avaliação da situação do mercado a que se refere o n.º 2, de um prejuízo grave ou da ameaça de prejuízo grave para a indústria da União no que diz respeito a produtos agrícolas sensíveis, inclusive nos casos em que esse prejuízo ou ameaça de prejuízo grave estiver geograficamente concentrado num ou mais Estados-Membros, a Comissão dá início, sem demora, a um inquérito, a pedido de um ou mais Estados-Membros ou de qualquer pessoa coletiva ou associação que atue em nome da indústria da União com atividade no setor em causa.
4. Para efeitos do presente artigo, entende-se por «indústria da União» os produtores da União de produtos similares ou em concorrência direta relevantes.

5. A Comissão examina, com caráter prioritário, se existem elementos de prova *prima facie* de um prejuízo grave ou da ameaça de prejuízo grave para a indústria da União nos casos em que se verifique um aumento súbito das importações ou uma diminuição dos preços concentrados num ou mais Estados-Membros, ou em que se verifique um aumento súbito das importações ou uma diminuição do preço de um produto e a indústria da União esteja predominantemente estabelecida num ou mais Estados-Membros.

Na ausência de indicações em contrário, a Comissão considera um aumento superior a 5 %, em termos homólogos, regra geral, do volume das importações em condições preferenciais de um determinado produto proveniente de Estados do MERCOSUL signatários sujeito a um contingente pautal como elemento de prova *prima facie* de um prejuízo grave ou da ameaça de prejuízo grave para a indústria da União, desde que, ao mesmo tempo, o preço médio de importação dessas importações provenientes de Estados do MERCOSUL signatários seja, regra geral, pelo menos 5 % inferior ao preço médio pertinente no mercado interno de produtos similares ou em concorrência direta durante o mesmo período.

6. Na ausência de indicações em contrário, a Comissão considera uma diminuição superior a 5 %, em termos homólogos, regra geral, do preço médio de importação de um determinado produto proveniente de Estados do MERCOSUL signatários importado para a União em condições preferenciais sujeito a um contingente pautal como elemento de prova *prima facie* de um prejuízo grave ou da de prejuízo grave para a indústria da União, desde que, ao mesmo tempo, o preço médio de importação desse produto proveniente de Estados do MERCOSUL signatários seja, regra geral, pelo menos 5 % inferior ao preço médio pertinente no mercado interno de produtos similares ou em concorrência direta durante o mesmo período.

7. A Comissão impõe, sem demora ou hesitação e, no caso de produtos agrícolas sensíveis, o mais tardar no prazo de 21 dias a contar da receção do pedido a que se refere o n.º 3, medidas bilaterais de salvaguarda provisórias para evitar qualquer prejuízo para a indústria da União que seja difícil de reparar, inclusive nos casos em que esse prejuízo esteja geograficamente concentrado num ou mais Estados-Membros.
8. Dado que o acompanhamento pormenorizado do mercado é um elemento permanente das atividades da Comissão no setor agrícola, a Comissão deve procurar concluir o mais rapidamente possível qualquer inquérito relativo a produtos agrícolas sensíveis no que diz respeito a medidas bilaterais de salvaguarda, com o objetivo de tomar uma decisão final no prazo de quatro meses a contar da receção do pedido a que se refere o n.º 3 do presente artigo. Esse prazo pode ser prorrogado, mas não pode exceder o prazo de um ano estabelecido no artigo 9.13 do Acordo Provisório.
9. Pode ser imposta uma medida de salvaguarda se um produto em causa originário de um Estado do MERCOSUL signatário for importado para a União:
- a) Em quantidades de tal forma acrescidas, em termos absolutos ou em relação à produção ou ao consumo da União, e em condições tais que causem ou ameacem causar um prejuízo grave à indústria da União, inclusive nos casos em que esse prejuízo ou ameaça de prejuízo esteja geograficamente concentrado num ou mais Estados-Membros; e
  - b) O aumento das importações resultar do efeito das obrigações incorridas nos termos do Acordo Provisório, incluindo a redução ou a eliminação dos direitos aduaneiros sobre esse produto.

10. Uma medida de salvaguarda pode assumir a forma de uma suspensão temporária do calendário de redução pautal para o produto em causa ou de uma redução da preferência pautal até ao nível da nação mais favorecida ou ao nível da taxa de base, consoante o que for mais baixo.
11. As medidas de salvaguarda são aplicáveis por um período de dois anos, que pode ser prorrogado por um novo período máximo de dois anos, em conformidade com o artigo 9.9 do Acordo Provisório, desde que estejam preenchidas as condições pertinentes que justificam essa prorrogação.

*Artigo 3.º*

1. Enquanto se aguarda a sua entrada em vigor, o Acordo Provisório é aplicado a título provisório entre a União, por um lado, e um ou mais Estados do MERCOSUL signatários, por outro, em conformidade com o seu artigo 23.3, a partir do primeiro dia do segundo mês seguinte à data em que esse Estado do MERCOSUL signatário ou esses Estados do MERCOSUL signatários, consoante o caso, tenha ou tenham notificado a União da conclusão das respetivas formalidades internas necessárias à aplicação provisória do Acordo Provisório e confirme ou confirmem o seu acordo em aplicar a título provisório o Acordo Provisório.
2. A data a partir da qual o Acordo Provisório deve ser aplicado a título provisório é publicada no *Jornal Oficial da União Europeia*.

*Artigo 4.º*

A presente decisão entra em vigor na data da sua adoção.

Feito em ..., em

*Pelo Conselho*

*O Presidente / A Presidente*

---

